

Acórdão: 14.322/00/3^a
Impugnação: 4010100488-71
Impugnante: INPA- Indústria de Embalagens Santana S/A
PTA/AI: 02.000166316-81
Inscrição Estadual: 511.061170.00-98
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação. Estabelece o relatório fiscal que constatou-se entrada de mercadorias cujos remetentes possuíam inscrição estadual inativa. Desclassificação dos documentos fiscais considerando como infringido o art. 133 do RICMS/96. Na manifestação fiscal alega inidoneidade. Divergência entre o relatório do Auto de infração com as infrgências e penalidades capituladas, além dos fatos manifestados na réplica.

Nulo o Auto de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre, de acordo com o relatório do Auto de Infração, constatação de entrada de mercadorias cujos remetentes possuem inscrição estadual inativa. Informação esta, obtida através do SINTEGRA/ICMS, mediante consultas efetuadas junto ao cadastro de contribuintes do Rio de Janeiro. As notas fiscais foram desclassificadas. Considera como infringidos os artigos 133 do RICMS/96 e 16 da Lei 6763/75 e, capitulação da penalidade da multa isolada do art. 55, II da Lei 6763/75. Exigência de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139/140.

DECISÃO

A tipificação e as penalidades lavradas no Auto de Infração não se coadunam, por conseguinte, torna inconsistente o lançamento. Ademais, a nulidade prospera também com relação ao mérito, vez que o exigido se baseia em infrgências que não é a realidade da infração que a fiscalização imputa em sua manifestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Senão vejamos, o Auto de Infração é lavrado nos seguintes termos “constatou-se a entrada de mercadorias cujos remetentes possuem inscrição estadual inativa conforme relação de notas fiscais em anexo, as quais foram desclassificadas. Base de cálculo 34.085,54 reais. Assim sendo, lavrou-se este para exigir o ICMS e as multas cabíveis de acordo com o demonstrativo de crédito tributário, também, em anexo. Anexos: relação de notas fiscais com remetente inativo; consultas ao cadastro de contribuintes do RJ indicando inatividade; demonstrativo do crédito tributário”. Infringência: Lei Estadual 6763/75, art. 16, incisos VI, X, XIII. Dec. Estad. 38104/96, art. 133. Penalidade: Lei Estadual 6763/75, art. 55, inciso II, alínea A e art. 56, inciso II.

Prescreve o art. 16 da lei 6763/75 sobre as obrigações do contribuinte. Foram relacionados na peça fiscal os seguintes incisos:

VI – Escriturar os livros e emitir documentos fiscais de forma regulamentar.

X – Exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte.

XIII – Cumprir todas as exigências fiscais previstas na Legislação Tributária.

Já o art. 133 do RICMS/96 determina que:

Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação.

Elenca as penalidades das multas isolada e de revalidação.

art. 55, II - *Por dar saída a mercadoria, entrega-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:*

a - Quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Art. 56, II - *havendo ação fiscal, a multa será 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do parag. 9º do art. 53.*

Quando de sua manifestação, fls.148/149, o Fisco descreve que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A autuação se baseia na **entrada** no estabelecimento do contribuinte de mercadorias cujos remetentes possuem inscrição estadual não habilitada conforme consulta ao cadastro da unidade da Federação jurisdiscionante.”...

“notas fiscais porventura emitidas após a desabilitação são consideradas **inidôneas**. As operações que deram origem a esta peça fiscal ocorreram após a desabilitação das empresas remetentes junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro”.

Depreende-se pela leitura dos textos legais acima descritos que existem divergências entre o que se encontra no relatório no Auto de Infração lavrado e os artigos descritos como infringidos e concomitantemente às penalidades. Primeiramente, relata sobre entrada de mercadorias e elege o artigo 55, II que não trata de entrada. Segundo, considera os documentos como falsos, o que é por si só uma impropriedade uma vez que os remetentes das notas fiscais desclassificadas têm existência legal devidamente comprovado pelos documentos constantes nos autos, e, na manifestação, os fiscais autuantes alegam a inidoneidade dos documentos como motivo da desclassificação dos mesmos. Vale só para registrar que, esta acusação se faz com base unicamente nas informações obtidas mediante consulta ao cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (Sintegra/ICMS) pois não há publicação da declaração de inidoneidade das notas fiscais ora autuadas.

Pelo exposto acima, conclui-se que não há como prosperar o trabalho fiscal por sua ineficácia legal e jurídica impondo a nulidade do mesmo. Erros na tipificação e no enquadramento tornam inconsistente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em considerar nulo o Auto de Infração tendo em vista a incompatibilidade da acusação fiscal e as infringências imputadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 19/09/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

/H